



**CÂMARA MUNICIPAL DE POLONI**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente : Sessão de 24 / 11 / 15  
1.ª Discussão : Sessão de 09 / 12 / 15  
2.ª Discussão : Sessão de 09 / 12 / 15  
Discussão Única : Sessão de / /  
Rejeição : Sessão de / /

Projeto de Lei nº 102/2015-III - Lei nº 1199

Dispõe sobre o funcionamento e atuação, no âmbito municipal,

do Serviço de Vigilância Sanitária - SUS e da Equipe de Vigili-

ância Sanitária - EVS, revoga em contrário e dá outras providências.

Autoria do (s) Prefeito Rivaldo Escamefor LA

Aprovado em Sessão Extraordinária

Sancionada e Promulgada em 10 de 12 de 20 15

Vetada em



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POLONI

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.608.063/0001-26



PROJETO DE LEI Nº 102/2015

POLONI-SP, 20 de novembro de 2015.

Aprovado por	<u>UNANIMIDADE</u>
Em	<u>15</u> discussão
Sala de sessões	<u>09/12/15</u>

*Domingos Victor Tostes Filho*  
Presidente da Câmara  
RG: 32.414.988-8 SSP/SP

"Dispõe sobre o funcionamento e atuação, no âmbito municipal, do Serviço de Vigilância Sanitária - SVS e da Equipe de Vigilância Sanitária - EVS, revoga em contrário e dá outras providências."

**Rinaldo Escanferla**, Prefeito Municipal de Poloni, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Poloni, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º**- Ficam criados, na estrutura administrativa do Executivo Municipal:

I - O Serviço de Vigilância Sanitária;

II - A Equipe de Vigilância Sanitária, tendo por atribuição desenvolver as atividades de fiscalização afetas ao Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

III - O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária funcionará vinculado diretamente à Coordenadoria Municipal de Saúde, cabendo-lhe executar as medidas pertinentes às Ações de Vigilância Sanitária.

IV - Caberá ao Executivo Municipal a regulamentação das atividades do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo e o Ministério da Saúde, observado o disposto no Código Sanitário Estadual e Legislações Federal e Estadual referentes à proteção da saúde, do meio ambiente e da saúde do trabalho.

**Paragrafo Único:** Enquanto não for promulgada a legislação própria dispondo sobre a matéria, o Código Sanitário do Estado de São Paulo fica adotado como Código Sanitário Municipal, naquilo que couber.

**Art. 2º.** Compete ao Serviço de Vigilância Sanitária cumprir e fazer cumprir as normas e as instruções da Legislação Federal, Estadual e Municipal, desenvolvendo a fiscalização e as ações básicas que dispõem sobre a matéria.

**Art. 3º.** Ficam definidas como autoridades e agentes da função sanitária a ser exercida na forma desta Lei:

- Prefeito Municipal;
- Coordenador Municipal da Saúde
- Coordenador de Vigilância Sanitária
- Servidores integrantes da Equipe Técnica de Vigilância Sanitária.

Fone/Fax: (17) 3819-9900



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POLONI

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.608.063/0001-26



**Art. 4º.** No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para a apreciação de recursos administrativos, os agentes e autoridades sanitárias na seguinte ordem:

- Coordenador de Vigilância Sanitária
- Coordenador Municipal da Saúde;
- Prefeito Municipal.

**Art. 5º.** Ficam fixados os valores das Taxas de Serviços Diversos do Poder de Polícia, constantes do Anexo I, parte integrante da presente lei, visando o desenvolvimento das Ações de Vigilância Sanitária deste Município, nos termos do artigo 145 da Constituição Federal.

**§1º.** Os valores constantes no Anexo I, estão fixados em UFESP (UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO), e acompanhará a atualização desta.

**§2º.** Na extinção do índice especificado no parágrafo anterior, o mesmo será substituído, por outro eventualmente adotado pelo Governo do Estado de São Paulo.

**§3º.** Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade, será enquadrado no item em que a taxa for de valor maior.

**Art. 6º.** A Licença de Funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, a ser renovada anualmente, somente será expedida após a vistoria anual do local das atividades, realizada pelo Serviço de Vigilância Sanitária - SVS.

**§1º.** A Fiscalização Sanitária abrangerá, inclusive, as atividades exercidas por serviços ambulantes de alimentação, sendo quiosques, trailers, veículos vendedores ou prestadores de serviços ambulantes e outros equipamentos referentes a serviços de alimentação de comida preparada para o público em geral, em locais abertos, permanentes ou não, os quais ficam igualmente obrigados à obtenção da Licença de Funcionamento de que trata esta Lei.

**Art. 7º.** Além de vistoria anual, o Serviço de Vigilância Sanitária poderá realizar quantas outras se fizerem necessárias, sem que, do ato, resulte a obrigatoriedade de novos pagamentos dentro do mesmo exercício financeiro.

**Art. 8º.** A Licença de Funcionamento terá validade anual, mediante o laudo de vistoria favorável do Serviço de Vigilância Sanitária, a ela sujeitando-se os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços em geral, conforme Portaria CVS nº 04, de 21 de março de 2011 ou do ato que venha a alterá-la ou substituí-la.

Parágrafo único. Para as atividades de que trata o "caput" ' deste artigo serão emitidas Licença de Funcionamento Anualmente.

Fone/Fax: (17) 3819-9900



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POLONI

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.608.063/0001-26



**Art. 9º.** A apuração do descumprimento ou infração das normas da vigilância sanitária obedecerá ao seguinte rito procedimental:

- Notificação;
- Auto de Infração;
- Auto de Imposição de Penalidade;
- Apreensão dos produtos, e mercadorias;
- Interdição dos produtos;
- Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- Multa.

**§ 1º.** Dependendo da gravidade dos fatos, o Serviço de Vigilância Sanitária poderá:

fazer a apreensão de produtos e mercadorias, lavrando o respectivo termo com a descrição e a quantidade do material apreendido; proibir o consumo e a comercialização, transferência ou doação a terceiros dos produtos; interdição parcial ou total do estabelecimento autuado.

**§ 2º.** As medidas administrativas dispostas nesta Lei serão concretizadas sem prejuízo das demais ações de natureza civil e criminal.

**Art. 10.** As multas de que trata o artigo anterior ficam fixadas de acordo com a seguinte tabela:

- nas infrações de natureza leve: 05 (cinco) UFESP;
- nas infrações de natureza grave: 10 (dez) UFESP;

**III** - nas infrações de natureza gravíssima: 50 (cinquenta) UFESP;

**IV** - na reincidência, poderão ser aplicadas em dobro as multas previstas nos incisos anteriores.

**Art. 11.** A multa por atraso no recolhimento das taxas de que trata a presente Lei, será de 10% (dez por cento), do valor original, acrescida de 1% (um por cento ao mês) de mora.

**Art. 12.** Todo proprietário de imóvel urbano na cidade de Poloni é obrigado a mantê-lo limpo, sem a presença de mato, de sujeiras, de latas, garrafas, vasos, vasilhames, em geral recipientes que acumulem água e possam se tornar criadouros de insetos nocivos, especialmente do mosquito "Aedes Aegypti", causador de doenças.

Parágrafo único. Aplicar-se-á aos proprietários dos imóveis urbanos as normas estabelecidas nesta lei, especificamente no que se trata da imposição de multas os valores informados nos incisos do Artigo 10.

**Art. 13.** As receitas provenientes dos serviços prestados pelo Município pertinentes às ações da Vigilância Sanitária e das respectivas multas serão recolhidas ao Fundo Municipal de Saúde, destinando-se aos custeios das atividades de Vigilância Sanitária e demais despesas da área.

Fone/Fax: (17) 3819-9900



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POLONI

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.608.063/0001-26



**Art. 14.** O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária utilizará impressos próprios e personalizados, de acordo com os padrões adotados pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Poloni ou quando recomendados pela Secretaria de Estado da Saúde.

**Art. 15.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações alocadas à função orçamentária "Saúde", incluindo o Fundo Municipal da Saúde.

**Art. 16.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei Municipal N. 529 de 29 de março de 1995; Lei Municipal N. 773 de 23 de setembro de 2002, Artigos 43, 53, 60 da Lei nº 33/78 de 18 de setembro de 1978 e as demais disposições em contrário e, em especial, as disposições em contrário.

## ANEXO I

### TAXAS E VALORES

1-Expedição de Alvará de Funcionamento quando início das atividades, alteração de local, inclusão, renovação de atividade e licença de funcionamento anual.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR-UFESP
-Cozinhas industriais e empacotadoras de alimentos com ou sem manipulação.	17
-Envadoras de água mineral e potável de mesa.	17
-Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios.	15
-Supermercados e Congêneres.	09
-Mercado e similares.	7
-Cozinha comercial de doces, salgados, congelados.	7
-Salão de festas, eventos e congêneres.	10
-Distribuidoras e depósito de alimentos, bebidas e águas minerais.	7
-Açougues, avícolas, peixarias, lanchonetes, quiosques, trailers, pastelarias e similares.	7
-Comércio de laticínios, embutidos e congelados.	7
-Mercearia, loja de conveniência, drugstore e congêneres.	7
-Restaurante, churrascaria, rotisseries, pizzarias, padarias, confeitarias, serviços de buffet e similares.	7
-Sorveterias.	6
-Bares, comércio de bebidas, comércio de doces e salgados.	6
-Comércio de ovos, frutaria, verduras, legumes e quitanda.	5
-Comércio ambulante de gêneros alimentícios e bebidas em feira livre.	5
-Comércio ambulante de pipocas, doces e salgados industrializados.	5
-Vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos.	5
-Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosmético, produtos de higiene, perfumes, saneantes e domissanitários.	17

Fone/Fax: (17) 3819-9900



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POLONI

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.608.063/0001-26



-Distribuidoras com fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosmético, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.	17
-Atividades funerárias e serviços relacionados (cremação, somato-conservação, tanatopraxia, transporte/translato e outros.	17
-Depósitos fechados de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosmético, perfumes, produtos de higiene e saneante domissanitários.	17
-Farmácias.	15
-Drogarias.	12
-Distribuidora sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos e dentários.	12
-Aplicadores de produtos saneantes domissanitários.	10
-Serviços de Imunização e controle de pragas urbanas.	10
-Comércio de cosmético, perfume e produtos de higiene, correlatos, saneantes domissanitários.	7
-Dispensários, postos de medicamentos e ervanárias.	7
-Empresa de transporte de medicamentos, cosméticos, perfumes e produtos de higiene/correlatos/saneantes domissanitários.	7
	10
-Clínica médica com mais de 4 consultórios médicos.	10
-Policlínica odontológica, com mais de 3 consultórios odontológicos.	10
-Prestadoras de serviços de esterilização.	7
-Clínica médica com até 4 consultórios médicos.	7
-Clínica odontologia com no máximo 3 consultórios odontológicos.	7
-Estabelecimento de assistência médica hospitalar e ambulatorial.	7
-Laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquiano e congêneres.	7
-Posto de coleta de laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquidos cefalorraquiano e congêneres.	7
-Ambulatório médico de empresas.	7
-Bancos de sangue.	7
-Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções.	7
-Instituto ou clinica de fisioterapia e de ortopedia.	7
-Laboratório ou oficina de prótese dentária.	5
-Estabelecimento que se destinam ao transporte de pacientes.	5
-Vistoria de veículos para transporte e atendimento de doentes.	10
-Consultório Veterinário.	10
-Clínica médico-veterinário.	7
-Casas de comércio agropecuário.	7
-Demais estabelecimentos veterinários.	7
-Pet shops e similares.	7
-Academias de Ginásticas, Musculação, condicionamento físico, dança, artes	7

Fone/Fax: (17) 3819-9900



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POLONI

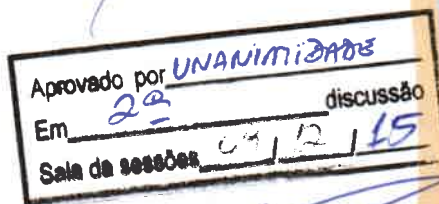
Estado de São Paulo  
CNPJ: 46.608.063/0001-26



marciais e congêneres.	
-Estabelecimento que se destinam a pratica de esportes com ou sem responsabilidade médica.	7
-Instituto de beleza com responsabilidade médica.	7
-Instituto de massagem, de tatuagem, pircengs e congêneres.	7
-Estabelecimento que praticam acupuntura.	7
-Ópticas e laboratórios de Ópticas.	7
-Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante, inclusive os consultórios dentários.	7
-Serviços de radiologia médica e odontológica.	7
-Comércio de artigos cirúrgicos.	5
-Casas de repouso, casas de idosos, residências geriátricas, de reabilitação e comunidades terapêuticas.	5
-Hotéis, motéis, pensões, albergues e congêneres.	5
-Educação infantil, creches e congêneres.	5
-Centro de atenção psicossocial-CAPS	5
-Instituto de beleza sem responsabilidade médica, salões de beleza, cabeleireiros, barbearia, casa de banho e congêneres.	5
-Serviços de piscina e sauna de uso público.	5
-Manicures, pedicure e podólogos.	5
Demais estabelecimentos não especificados, sujeitos a fiscalização.	7

Poloni-SP, 20 de novembro de 2015.

**RINALDO ESCANFERLA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



*Domingos César Tostes Filho*  
Presidente da Câmara  
RG: 32.414.988-8 SSP/SP

Fone/Fax: (17) 3819-9900

**COMISSÕES PERMANENTES:**

**JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

JOÃO CARLOS LOURENÇÃO - 

JURACI ROMILDO TONETTI - 

JESUS FERREIRA DE FREITAS - 

**FINANÇAS E ORÇAMENTO:**

ODAIR ROBELO - 

HEMERSON JOSÉ MARINOTO - 

VALENTIM DE PAULA RIBEIRO - 

**OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES:**

DOADIR MOREIRA GUEDES - 

BENEDITA CANDIDA FARIA SILVA - 

JOÃO CARLOS LOURENÇÃO - 

**EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL:**

VALENTIM DE PAULA RIBEIRO - 

BENEDITA CANDIDA FARIA SILVA - 

DOADIR MOREIRA GUEDES - 